



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nota Técnica 28 | 2022

# ANÁLISE DA LEI Nº 14.331/22 OS HONORÁRIOS PERICIAIS JUDICIAIS



**IBDP**

Instituto Brasileiro de  
Direito Previdenciário

## NOTA TÉCNICA 28/2022

ANÁLISE DA LEI Nº 14.331 de 4 de maio de 2022: que altera a Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais e sobre os requisitos da petição inicial em litígios e em medidas cautelares relativos a benefícios assistenciais e previdenciários por incapacidade; e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

O IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, entidade de cunho científico-jurídico, no uso de suas atribuições, que tem entre os seus objetivos a produção de material informativo sobre seguridade social e temas jurídicos relacionados, buscando proporcionar conteúdos de acesso universal para a classe de operadores do direito, bem como para a sociedade, vem apresentar análise técnica sobre a nova lei que institui modificação no pagamento de honorários periciais em processos que litiguem a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou de benefícios previdenciários por incapacidade, inclusão de mínimo divisor para o cálculo de aposentadorias programadas, bem como novos requisitos da petição inicial com documentos indispensáveis.

### **INTRODUÇÃO**

O direito de amplo acesso ao Poder Judiciário, como a garantia à razoável duração do processo, além de estarem assegurados no plano constitucional, são igualmente reconhecidos na arena internacional como manifestações ligadas a um princípio vestibular dos direitos humanos.

Já no plano continental, o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), de 22 de novembro de 1969, prescreveu em seu artigo 8.1:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

De outro vértice, agora tendo em vista o ângulo do ordenamento jurídico pátrio, verifica-se que nossa Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo ao acesso à justiça, assim como à celeridade e à razoabilidade da marcha processual, preocupações estas que foram alçadas à categoria de direitos fundamentais lastreados sempre na ideia de igualdade e de eficácia da prestação jurisdicional, o que implica, necessariamente, paridade de armas e, não raro, exige do Poder Público a efetiva assistência técnico-jurídica das pessoas hipossuficientes, inclusive com a facilitação dos meios de prova.

Aliás, sob o aspecto igualitário, cumpre transcrever o sempre atual magistério de Eros Roberto Grau, que teve a oportunidade de asseverar:

A igualdade expressa-se em isonomia (= garantia de condições idênticas asseguradas ao sujeito de direito em igualdade de condições com outro) e na vedação de privilégios. Decorreria da universalidade das leis – *jurs non in singulas personas, sed generaliter constituuntur* (Ulpiano, 1, 3, 10, 8). Reunidos os dois princípios, igualdade e universalidade das leis assim se traduzem: a lei é igual para todos e todos são iguais perante a lei (GRAU, 2011, p. 158).

Tais lições foram incorporadas pela Carta Cidadã de 1988, mais precisamente em seu art. 5º, preceito este que, em numerosos incisos, elenca uma série de regras e princípios a serem observados para garantia do efetivo acesso jurisdicional e do bom trâmite processual, entre os quais se destacam os seguintes: 1. Princípio da universalidade jurisdicional (XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou

ameaça a direito”); 2. Princípio do devido processo legal (LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”); 3. Princípios do contraditório, da ampla defesa e da inadmissibilidade de provas ilícitas (LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, e LVI: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”); 4. Princípios da assistência jurídica aos hipossuficientes (LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”); 5. Princípio da gratuidade das ações e atos necessários ao exercício da cidadania (LXXVII: “são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”); 6. Princípio da razoável duração do processo (LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

Em lição singular, Boaventura de Souza Santos adverte que “o tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica” (SANTOS, 1999, p. 167).

## **DO CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI NOVA**

A Lei nº 14.331/2022 vem após uma série de discussões em busca de alternativas para o problema do pagamento das perícias que, especialmente, nos últimos meses estavam suspensos em muitos estados do País. Por isso, antes de adentrarmos aos pontos principais da referida lei, é importante analisar o contexto no qual ela se encontra.

A Lei nº 13.876/2019 dispôs que o Poder Executivo seria o responsável pelo pagamento dos honorários periciais judiciais no período de 2 (dois) anos,<sup>1</sup> cujo prazo

---

<sup>1</sup> Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

findou em setembro de 2021. Nesse sentido, o Poder Executivo não aceitava a permanência dessa situação, já que o responsável orçamentário é o Poder Judiciário. Por outro lado, o Poder Judiciário, apesar de não se negar em sua obrigação orçamentária, viu-se impedido de custear as perícias, uma vez que o teto de gastos decorrente da Emenda Constitucional nº 95/2016 impedia o prosseguimento dessa despesa.

Com o esgotamento do prazo dado pela Lei nº 13.876/2019, toda a sociedade civil se viu ameaçada, estando à mercê de perícias médicas e sociais judiciais que não se realizavam, o que, por certo, travava a efetividade do acesso aos direitos sociais previdenciários.

Foi proposto, então, o Projeto de Lei nº 3914/19, que buscou resolver a situação mantendo a responsabilidade do Poder Executivo, mas que, em emenda parlamentar, foi inserindo matérias que nada guardavam relação com o tema central e eram eivadas de flagrante inconstitucionalidade, por exemplo critérios para a gratuidade de justiça e matérias processuais que impediam o acesso à justiça.

Foi nesse contexto que o IBDP, por intermédio de sua Diretoria Parlamentar, iniciou tratativas junto ao Senado Federal para não permitir a aprovação das inconstitucionalidades do substitutivo ao PL nº 3.914/2019, passando a dialogar sobre uma proposta de legislação que atendesse ao intuito principal de fazer com que os processos judiciais previdenciários, que envolviam a prova pericial, pudessem seguir novamente seu trâmite, em atendimento à função social do processo, e ainda que fosse possível dentro do cenário político atual.

No meio da tramitação do PL nº 3.914/2019, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1.045/2021, a qual trazia, em parte, as inconstitucionalidade e ilegalidades propostas no PL nº 3.914/2019. Após intensa articulação do IBDP, o Senado Federal rejeitou a referida Medida Provisória, sendo um dos principais fundamentos a impossibilidade de aprovação da regra que estabelecia limites à gratuidade de justiça.

Assim, o PL nº 3.914/2019, em razão dos enfrentamentos sociais e a derrubada da MP nº 1.045/2021, fez com que o Senador Relator abdicasse do encargo, diante do prejuízo social e político que se afigurava.

Após reunião no Conselho da Justiça Federal – CJF com o IBDP, OAB, DPU e AJUFE, chegou-se ao consenso de que o PL nº 3.914/2019 estava impossibilitado de tramitar por vontade política, aprovando, em seguida, a apresentação do Projeto de Lei que prorrogasse, por mais 2 (dois) anos, a Lei nº 13.876/2019, enquanto se discutia um texto definitivo para a celeuma legislativa travada. O IBDP editou o texto da proposta de Lei basicamente requerendo a prorrogação, articulando sua apresentação junto ao Senador Sérgio Petecão, que o apresentou como autor e recebeu o nº 4.491/2021, bem como articulou, junto com o IBPM – Instituto Brasileiro de Perícias Médicas, a relatoria ao Senador Nelsinho Trad, culminando na aprovação do texto no Senado Federal.

Na Câmara dos Deputados o IBDP, em conjunto com o IBPM, apresentou e aprovou pedido de urgência no Plenário, bem como articulou a relatoria junto ao Deputado Eduardo Bismark. Nesta oportunidade, o governo trouxe novo texto em que acatava vários pontos que vinham sendo objeto de impugnação social, mas ainda trazendo alguns dispositivos controversos. Em Plenário, o PL nº 4.491/2021 foi aprovado com supressão de alguns dispositivos, entre eles o que trazia como requisito da petição inicial a juntada de documento que seria emitido pelo empregador. Foi aprovada, ainda, a proposta do governo para pôr fim à tese apelidada de “milagre da contribuição única”, sobre a qual nenhum deputado, ou senador, opôs-se à aprovação, diante do abuso de direito que vinha sendo instruído nas redes sociais, além do flagrante prejuízo ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial no RGPS – Regime Geral de Previdência Social, estabelecido na forma de Repartição Simples.

No Senado, grupos de defesa das carreiras das perícias sociais se mobilizaram para, mediante supressão, tentar incluir tais perícias também no texto da Lei, o que foi aprovado.

Após amplo e especializado debate, mas feito com muita pressa, o PL nº 4.491/2021 foi aprovado e encaminhado à sanção presidencial, sendo, no dia 4 de maio de 2022, publicada a Lei nº 14.331/2022, sem qualquer veto.

Feitos esses apontamentos, passamos à manifestação dos itens específicos inseridos pela referida lei, a saber:

## 1- DO NOVO MÍNIMO DIVISOR

Uma das novidades da Lei nº 14.331/2022 é a (re)inclusão de um novo divisor mínimo para o cálculo das aposentadorias programadas, o qual será de 108 meses.

Assim estabeleceu o art. 135-A:

Para o segurado filiado à Previdência Social até julho de 1994, no cálculo do salário de benefício das aposentadorias, exceto a aposentadoria por incapacidade permanente, o divisor considerado no cálculo da média dos salários de contribuição não poderá ser inferior a 108 (cento e oito) meses.

Esta inclusão já era esperada, uma vez que a divulgação de notícias e vídeos acerca o chamado “milagre da contribuição única”, muito embora estivesse amparado na lei, era criticado por não se mostrar moralmente idôneo, já que feria um preceito basilar do direito previdenciário, que é o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o princípio da solidariedade contributiva. A hipótese beneficia algumas pessoas apenas.

Importante destacar que o mínimo divisor de 108 contribuições origina-se da ideia de que o “máximo mínimo divisor” seria de 60% da carência total, que hoje é de 180 contribuições mensais. Tal teoria é advinda de um julgamento no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0004024-81.2011.4.01.3311/BA, no qual o Juiz Federal Fábio Souza apresentou essa tese em seu voto, mas restou vencido.

Na prática, isso afeta os planejamentos realizados nos últimos anos, especialmente para os casos em que não houve direito adquirido no mesmo período, ou seja, até a data da publicação da lei, em 4 de maio de 2022. Isso por conta do princípio *tempus regit actum*.

Por outro lado, não houve a extinção da regra do descarte,<sup>2</sup> definida na EC nº 103/2019. Apenas é preciso avaliar se com o descarte haverá real vantagem, caso o segurado tenha menos de 108 contribuições no PBC – período básico de cálculo.

---

<sup>2</sup> Art. 26. [...] § 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

## **2- DA RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS DAS PERÍCIAS JUDICIAIS**

O ponto crucial da referida lei, e talvez o motivo central de sua sanção, é a alteração do art. 2º da Lei nº 13.876/2019, quando dispõe que o ônus pelos honorários periciais ficará a cargo da parte vencida, nos termos da legislação processual civil, ficando limitado a uma perícia médica por processo, com exceção dos casos em que houver determinação por instância superior.

Sobre este ponto, observa-se que se mantém o que já vinha acontecendo na prática nos processos judiciais em que havia a necessidade de prova pericial. A única alteração é no que concerne ao ônus dessa despesa que restará ao vencido, mas que ficará com a exigibilidade suspensa em caso de inexistir prova de suficiência econômica.

Considerando que muitos dos segurados que buscam esse tipo de tutela jurisdicional são beneficiários da Justiça Gratuita, tal verba não deverá ser cobrada, nos moldes do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a maioria dos litigantes em processos previdenciários está no limbo previdenciário há meses ou anos, sem receber qualquer remuneração ou prestação previdenciária substitutiva desta, na forma de benefícios por incapacidade, o que, por si, já atesta a presunção de miserabilidade, a qual somente será afastada por prova produzida pelo réu, no caso, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O mesmo ocorre aos litigantes de benefícios assistenciais, cuja natureza da prestação exige o estado de insuficiência econômica e proteção do Estado, não havendo lógica exigir o adiantamento das perícias. Por tal motivo que o texto do § 6º do art. 1º dispõe sobre a inversão do pagamento apenas das perícias médicas, não das sociais.

Importante salientar que, pelo texto da Lei sob análise (§ 6º do art. 1º), o ônus da prova da suficiência econômica é do INSS, não da parte autora e nem, muito menos, do juiz, que deve se manter sempre imparcial. Comandar ao autor que comprove sua insuficiência econômica é exigir a produção de prova leonina, o que é vedado pelo Direito brasileiro e em todos os Estados de Direito democráticos. Além da prova abusiva, a



exigência de comprovação do estado de insuficiência econômica pode ser inconstitucional e ilegal, a depender da medida, sendo inclusive um princípio da Assistência Social a vedação de prova vexatória de miserabilidade, expressamente disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 8.742/1993.

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

[...]

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; [...]

Esta interpretação deriva do comando do § 6º do art. 1º, que assim dispõe:

§ 6º Os autores de ações judiciais relacionadas a benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou a benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral previstas no *caput* deste artigo **que comprovadamente disponham de condição suficiente para arcar com os custos de antecipação das despesas referentes às perícias médicas judiciais** deverão antecipar os custos dos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais.

O princípio *nemo tenetur se detegere* (o direito de não produzir prova contra si mesmo) está consagrado no inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal, assim como pela legislação internacional, inclusive pela Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José de Costa Rica, que assegura “o direito de não depor contra si mesma, e não confessar-se culpada”.

Embora tenha uma ligação íntima com o Direito Penal e o processo persecutório, a doutrina jurídica e a jurisprudência há tempos consideram o referido inciso constitucional como um direito mínimo, sendo de fundamental importância seu

cumprimento por ser um direito fundamental do cidadão, e perfeitamente aplicável a qualquer natureza de processo jurídico.

No processo civil, o ônus da prova cabe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). Considerando que o texto da Lei nº 14.331/2022 gera a presunção relativa de impossibilidade de arcar com a perícia, somente por prova em contrário é que a antecipação das custas periciais deverá ser invertida, nunca cabendo ao autor provar fato contra o seu direito, sob pena, repita-se, de produção de prova leonina.

Destaca-se que essa solução deve ser utilizada para os casos já ajuizados e que estavam represados no Poder Judiciário por falta de verba para a realização das perícias médicas e sociais. Com isso, devem esses processos caminhar para o devido cumprimento desse importante ato processual para a prova necessária ao deslinde da ação.

Na prática, muito possivelmente, haverá decisões conflitantes, uma vez que podem suscitar dois tipos de entendimento: os processos ajuizados a partir de 2022 já estão inseridos no § 5º do art. 2º, com o ônus da prova invertido, ou somente os processos ajuizados em 2022 após a publicação da lei, em 4 de maio de 2022 é que serão incluídos no dispositivo inovador.

Por outro lado, o § 6º do mesmo artigo deixa ao encargo do autor da ação o pagamento da perícia, quando ele tem condições financeiras para arcar com tal custo.

O ajuizamento de ações deverá preceder a uma completa análise estratégica do caso, buscando avaliar quando for mais viável arcar com a despesa, uma vez que a discussão acerca da gratuidade judiciária pode demandar mais tempo para a elucidação do caso, que, por essência, está atrelado ao caráter alimentar e, quase sempre, urgente da medida.

### **3- DOS NOVOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS**

A nova norma previdenciária inseriu aspectos de relevância processual, em complemento ao art. 319 da Lei nº 13.105/2015, quando indica um rol de requisitos para petição inicial das ações relacionadas aos benefícios por incapacidade, quando a discussão da ação for o ato praticado pela perícia médica federal, quais sejam:

- a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;
- b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;
- c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida;
- e
- d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso.

Muito embora seja uma novidade processual, não se trata de algo diferente do que muitos advogados e advogadas previdenciaristas vêm fazendo no cotidiano de suas advocacias. Isso porque a experiência mostra que quanto mais indicativos os itens anteriormente elencados estiverem na petição inicial, mais ágeis serão os encaminhamentos dos demais atos processuais, bem como a própria decisão do magistrado.

A eficácia dos apontamentos da doença, atividade habitual, a indicação das inconsistências do laudo pericial administrativo são prova evidente de auxílio e dever de colaboração da parte para com a justiça.

Da mesma forma no que toca à informação de eventual litispendência, haja vista que elimina um ato a mais a ser realizado pelo serventuário da justiça, quando da distribuição do feito.

É certo dizer que estamos diante de mais uma atribuição à classe advocatícia previdenciária. Porém, são novos tempos de adaptação aos quais o profissional disposto a bem desenvolver seu trabalho não deverá ter dificuldade.

Além dos requisitos, há também um novo rol de documentos indispensáveis a serem apresentados pelo autor, em associação ao art. 320 do CPC:

- a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública;
- b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade;
- c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa.

Aqui, o uso do acesso ao portal Meu INSS com a busca pelo Laudo SABI, assim como cópia dos processos administrativos serão imprescindíveis para que as petições iniciais sejam admitidas.

Mais uma vez, cabe ao profissional o desempenho de uma boa análise estratégica e jurídica por meio da entrevista junto ao cliente, e da localização dos documentos necessários.

Também há que se prever alguns indeferimentos das iniciais por parte do Judiciário, quando a ausência de algum ou alguns documentos não se mostrarem presentes. Neste ponto, caberá ao autor o uso de argumentos jurídicos para a justificativa da ausência de eventual documento, em nome do bom acesso à justiça.

#### **4- DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL**

A Lei nº 14.331/2022 traz também elementos obrigatórios para a confecção do laudo médico pericial pelo perito do juízo para que este aponte as conclusões de seu laudo de forma fundamentada sempre que houver divergência com o laudo administrativo.

Guardadas as devidas proporções no que tange à indicação de novas regras que, por um lado negativo, poderiam suscitar constrangimento por parte dos peritos no sentido de afetar sua atuação, há que se dizer que tais elementos nada mais são do que o mínimo necessário para uma boa conclusão de laudo pericial. Isso porque bem sabe a experiência da advocacia que muitos laudos não possuem as respostas aos quesitos da maneira mais adequada, sendo muito comum o uso de expressões como “prejudicado” e “vide item x”.

Já no § 2º há uma disposição categórica para um julgamento improcedente quando o laudo pericial judicial estiver de acordo com a perícia administrativa. Apesar da necessária e evidente oitiva da parte autora, pode-se dizer que quando a norma indica essa circunstância de forma objetiva, garante ao magistrado maior amplitude legal para sua decisão, o que, por certo, diminui o uso de fundamentos jurídicos mais robustos.

Com a nova norma em vigência, esperamos que o grave problema das perícias seja solucionado para que os processos voltem ao seu trâmite normalizado, sem que a questão econômica seja um fator desagregador para o problema social que assola o País, o que, de fato, ressoa junto ao Poder Judiciário, como última alternativa ao cidadão brasileiro.

## **5- DO ALCANCE DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA**

Em razão do tramitar apressado do Projeto de Lei, por conta do estacionamento de processos judiciais, alguns detalhes não foram ajustados, como a previsão orçamentária para perícias que envolvam requerimentos de benefícios previdenciários destinados à pessoa com deficiência e as perícias socioeconômicas em benefícios assistenciais. Assim resultou o texto:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais em ações que discutam a concessão de **benefícios assistenciais à pessoa com deficiência** ou de **benefícios previdenciários por incapacidade** e sobre os requisitos da petição inicial em litígios e em medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade.

Tal lacuna não foi possível retificar diante dos entraves do processo legislativo, que demandaria novo texto com retorno à Câmara dos Deputados e, provavelmente, acarretaria a sua não aprovação, novamente. A vontade do legislador era criar orçamento para toda a despesa com perícias judiciais, porém, o texto aprovado acabou dispondo, apenas, sobre as perícias para avaliação de incapacidade em benefícios previdenciários e aos benefícios assistenciais à pessoa com deficiência, sem previsão expressa das perícias biopsicossociais necessárias à avaliação da deficiência e seu enquadramento legal, bem como das perícias socioeconômicas nos benefícios de prestação continuada ao idoso.

As perícias socioeconômicas em processos de benefícios assistenciais por deficiência estão resguardadas, mas nos benefícios por idade, não.

No curso do processo administrativo, entidades de defesa dos peritos assistenciais requereram a supressão do termo “médicas” do texto, com o objetivo de alcançar, também, as perícias socioeconômicas. A retirada da expressão “médicas” foi aprovada pelos parlamentares, entretanto, em quase nada mudou o sentido da norma, que continuou, textualmente, prevendo apenas uma parte das necessidades, muito embora a vontade do legislador, reitera-se, era no sentido de alcançar todas as perícias necessárias em processos de natureza previdenciária e assistencial.

Cumprе salientar que a Lei nº 14.331/2022 dispõe que os honorários das perícias judiciais, às pessoas que comprovadamente não tiverem condições de arcar com a despesa, serão adiantados pelo INSS, sendo que, em caso de improcedência, a parte ficará responsável pela restituição, exceto em caso de suspensão da exigibilidade. Essa regra de condenação nas custas já é patente na legislação processual, havendo discussões quando tratado aos Juizados Especiais Federais, em que, em primeira instância, há isenção das custas.

Este argumento sobre os Juizados Especiais não tem força plena por não existir norma expressa que isente as custas periciais do sucumbente, mesmo que em primeira instância. Inclusive, quando da escassez orçamentária em 2018 e 2019, bem como em 2021 e 2022, era comum juízes de Juizados Especiais exigirem que as partes adiantassem os honorários periciais ou comprovassem requisitos para concessão da gratuidade de justiça, cada um aplicando o que entendia justo.

A referida Lei, entretanto, não suprime a obrigação e destinação orçamentária à assistência judiciária gratuita do Poder Judiciário Federal, o qual ainda deverá custear os demais atos não previstos na Lei nº 14.331/2022, devendo o Conselho da Justiça Federal atuar para obter a previsão e destinação orçamentária destes recursos, evitando novo esgotamento orçamentário.

É recomendável que os órgãos orçamentários emitam parecer sobre a disponibilidade orçamentária para o custeio das perícias socioeconômicas e àquelas destinadas à avaliação da deficiência em processos de natureza previdenciária.



**INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

**DIRETORIA CIENTÍFICA**

**Aurélio Briltes – Diretor Científico Adjunto**

**Juliane Penteadó Santana – Diretora Científica Adjunta**

**Diego Monteiro Cherulli – Vice-Presidente e Diretor de Atuação Parlamentar**



VIDÊNCIA SOCIAL



**IBDP**

*Instituto Brasileiro de  
Direito Previdenciário*